

Rosário Oeste – MT, 10 de Fevereiro de 2.023.

Ofício de nº. 027/GAB/PMRO/2023

Assunto: Mensagem de VETO

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 30, §º 1º (em sua segunda parte) e §º 2º da Lei Orgânica Municipal, decidi ***vetar integralmente***, o Projeto de Lei 059/2022 de autoria do Ver. José George Bezerra Ribeiro, que “***autoriza a criação de instrumentos de incentivo às hortas comunitárias em propriedades e, ou lotes públicos ociosos e em estabelecimentos de ensino da rede pública municipal de Rosário Oeste – MT***”, devido ao tema ser considerado pela Administração Pública como **matéria contrária aos interesses públicos**, posto que, sua implementação colide com projeto que já vem sendo desenvolvido pela Administração Pública, que é a utilização de lotes públicos e privados como forma incentivo a agricultura familiar através do cultivo da mandioca.

Exposto, isto, sem embargo dos louváveis propósitos que motivaram a iniciativa do projeto que segue em discussão, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, por considerá-lo contrário ao interesse público, pelas razões que passo a expor.

**PRELIMINARMENTE**

**DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente cabe destacar a tempestividade do VETO que ora se apresenta, isto, considerando que embora protocolizado na Prefeitura

Municipal no dia 19.12.2022, a Câmara Municipal encontra-se em *recesso legislativo* entre os dias 20.12.2022 à 14.02.2023.

Desta forma, considerando as disposições legais impostas pelo artigo 30, § 1º da Lei Orgânica Municipal - LOM que regulamenta o prazo regimental para interposição de Veto pelo Chefe do Executivo Municipal, e ainda, considerando disposições previstas no artigo de nº 233 do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis quanto a contagem de prazos na Câmara Municipal durante seu recesso, temos que o Veto que ora se apresenta é tempestivo, senão vejamos:

#### Lei Orgânica Municipal - LOM

Art. 30 – O Projeto de Lei aprovado será enviado como autógrafo, ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará e remeterá à Câmara, a data da sanção ou promulgação e o número da Lei correspondente.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o Projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-la-á no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

....

#### Regimento Interno da Câmara Municipal de Rosário Oeste

Art. 233. Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

### Razões do veto

Em que pese a boa intenção do legislador, conclui-se que existe impedimento legal para a sua aprovação, verificando-se que as disposições contidas no projeto retro-mencionado, tem-se que o mesmo contraria interesse público, vez que interfere em projeto social voltado a agricultura familiar já em andamento pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, que da mesma forma, tramita nesta Egrégia Casa de Leis.

Em breve explanação, afirma-se que a atual Gestão deseja instituir programa mais amplo, com utilização também de **terrenos privados** ociosos e abandonados para o cultivo exclusivo da cultura da mandioca.

Atualmente a cidade de Rosário Oeste sofre com a incidência de muitos terrenos privados “abandonados” por seus proprietários o que vem causando grandes prejuízos a coletividade, sejam de ordem visual, pela poluição visual destes, como pelo aspecto de saúde pública, vez que são ambiente propício para o desenvolvimento de pragas e vetores de diversas doenças.

Destá forma, entende-se que a aplicação do programa de forma restrita aos prédios públicos como vem intencionado no presente projeto não seria medida eficaz.

Destaca-se ainda que a administração pública através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente desenvolve atualmente o programa “*Mais Mandioca*”, recentemente aprovado por esta Egrégia Casa de Leis, vindo a crer que seja mais eficaz dar continuidade ao programa que tem caráter de fomento e geração de renda a famílias carentes e em situação de vulnerabilidade, aplicando-o desta vez sob terrenos públicos e privados considerados abandonados, mantendo-os limpos e ainda lhes dando caráter social.

Ressalta-se que o programa “*Mais Mandioca*” já conta com todo aparato técnico necessário para seu desenvolvimento, a criação de um novo programa mais abrangente (cultivo de hortaliças de forma genérica), como o ora proposto inegavelmente demandaria criação de novo aparato técnico.

Posto isto, conclui-se que o projeto ora em análise é considerado contrário aos interesses públicos pelo Poder Executivo Municipal.

Destaca-se ainda a legitimidade do VETO ora interposto, vez que o **veto por interesse público (art. 30 § 1ª da LOM)**, ou por inconveniência, tem motivação na garantia da adequação da produção legislativa aos programas de governos ora propostos pelo Executivo. Isso porque o interesse público do Estado é aquele dito por quem foi eleito pelo povo para propor e desenvolver um programa de Governo, ressaltando, porém, a necessidade de sempre buscar parceria de seu órgão fiscalizador máximo, no caso, esta Egrégia Casa de Leis, representada através de seus pares também eleitos pelo povo para tal fim, dando assim continuidade as ações de Governo, como é o caso em tela.

Tratando do tema de forma definitiva, em precedente não muito antigo, **Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar a Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF de nº 1, ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil contra o veto parcial oposto pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro, não a conheceu, sendo na oportunidade considerado que o veto é um ato político do Poder Executivo não sendo assim suscetível de ser apreciado pelo Poder Judiciário.**

O alinhamento entre os Poderes devidamente constituídos é de forma contundente necessário, destacando que o que se busca neste caso é a continuidade de programa de Governo que já vem sendo desenvolvido.



São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei 059/2022 de autoria do Ver. José George Bezerra Ribeiro, que “**autoriza a criação de instrumentos de incentivo às hortas comunitárias em propriedades e, ou lotes públicos ociosos e em estabelecimentos de ensino da rede pública municipal de Rosário Oeste – MT**”, devido ser o mesmo contrario a interesse publico como segue acima fartamente exposto.



**ALEX STEVES BERTO**  
*Prefeito Municipal*